

- t) Regularizar a abertura e funcionamento de instituições particulares do ensino geral e exercer sobre elas a inspecção e a supervisão metodológica e pedagógica;
- u) Autorizar a abertura e funcionamento de instituições particulares do ensino secundário;
- v) Assegurar a interacção entre as instituições do ensino geral, formação de professores e de educadores de adultos com a sociedade.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano submeter ao órgão competente, a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 13/2015

de 16 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, dirige, planifica coordena, controla e assegura a execução das políticas nos domínios de administração e gestão de Terra e Geomática, Florestas e Fauna Bravia, Ambiente, Áreas de Conservação e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural tem as seguintes atribuições:

- a) Planeamento e ordenamento territorial para o desenvolvimento sustentável do País;
- b) Formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento integrado da terra, ambiente, áreas de conservação, florestas, fauna bravia e desenvolvimento rural;
- c) Administração e gestão da terra;
- d) Administração, gestão e uso sustentável das florestas e da fauna bravia;

- e) Administração e gestão da rede nacional das áreas de conservação;
- f) Planeamento, promoção e coordenação do desenvolvimento rural integrado e sustentável;
- g) Promoção do desenvolvimento do conhecimento no domínio da terra, ambiente, desenvolvimento rural e áreas afins;
- h) Garantia, manutenção e desenvolvimento de cooperação na área da terra, do ambiente, florestas, fauna bravia e desenvolvimento rural;
- i) Definição e implementação de estratégias de educação; consciencialização e divulgação;
- j) Coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis em prol do desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural tem as seguintes competências:

- a) Na área de administração e gestão da terra:
 - i. Assegurar a elaboração, implementação e fiscalização dos instrumentos de ordenamento territorial;
 - ii. Estabelecer e implementar as normas e procedimentos para administração, fiscalização e monitoria do uso e aproveitamento da terra;
 - iii. Regular e coordenar actividades de engenharia geomática e áreas afins;
 - iv. Elaborar, gerir, actualizar e difundir a informação e normas geo-cartográficas;
 - v. Elaborar políticas, legislação e normas para as acções de Terra, geomática e ordenamento territorial;
 - vi. Desenvolver um sistema sustentável de cadastro nacional de terras e informação sobre a terra incluindo os direitos de ocupação de boa-fé e das terras comunitárias.
- b) Na área de Florestas:
 - i. Propor a aprovação de legislação, políticas e estratégias de desenvolvimento na área das florestas;
 - ii. Estabelecer normas para o licenciamento, manejo protecção, conservação fiscalização e monitoria do uso sustentável dos recursos florestais;
 - iii. Elaborar e implementar normas e procedimentos sobre uso e gestão sustentável dos recursos florestais.
 - iv. Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos florestais bem como a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
 - v. Estabelecer medidas de prevenção e controlo das queimadas descontroladas;
 - vi. Garantir a utilização sustentável da biomassa lenhosa;
 - vii. Promover a utilização racional de espécies florestais secundarizadas e de produtos florestais não madeireiros;
 - viii. Promover o processamento dos recursos florestais e assegurar a utilização de tecnologias apropriadas;
 - ix. Promover a participação comunitária na gestão sustentável dos recursos florestais.
- c) Na área do ambiente:
 - i. Propor políticas e legislação e normas para as acções de preservação da qualidade ambiental;

- ii. Estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento ambiental de projectos de desenvolvimento;
- iii. Participar no estabelecimento de normas e procedimentos para o manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos naturais;
- iv. Promover a adopção de políticas de integração da economia verde, biodiversidade e das mudanças climáticas nos programas sectoriais;
- v. Estabelecer medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
- vi. Definir e implementar estratégias de educação consciencialização e divulgação ambiental;
- vii. Promover iniciativas de gestão adequada de resíduos sólidos e efluentes;
- viii. Promover a gestão integrada e sustentável do ambiente rural, urbano e marinho-costeiro;
- ix. Promover iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
- x. Assegurar a participação das comunidades locais na co-gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
- xi. Garantir a implementação efectiva dos acordos bilaterais e multilaterais para responder a os desafios do sector.

d) Na área do desenvolvimento rural:

- i. Propor políticas e estratégias de desenvolvimento rural integrado e sustentável;
- ii. Garantir a coordenação intersectorial e uso sustentável dos recursos disponíveis;
- iii. Promover a participação comunitária e potenciação do associativismo nos processos de desenvolvimento económico local;
- iv. Potenciar os actores económicos locais para contribuirem na exploração sustentável dos recursos naturais e na dinamização da economia local;
- v. Desenvolver acções para a expansão dos serviços financeiros para as zonas rurais;
- vi. Definir prioridades para a implantação de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas rurais;
- vii. Projectar o estabelecimento de infra-estruturas económicas e sociais nas zonas rurais;
- viii. Promover e gerir a implantação das centralidades de Desenvolvimento socio-económicos nas zonas rurais;
- ix. Implementar acções estratégicas de gestão de conhecimento e divulgar as boas práticas no âmbito do desenvolvimento rural.

e) Na área de conservação e gestão de fauna bravia:

- i. Elaborar e actualizar normas e procedimentos sobre a gestão sustentável dos recursos faunísticos;
- ii. Assegurar o licenciamento, manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos faunísticos;
- iii. Avaliar quantitativa e qualitativamente os recursos faunísticos;
- iv. Propor o estabelecimento de áreas de conservação;
- v. Estabelecer e implementar normas e procedimentos para licenciamento gestão e exploração da rede nacional de áreas de conservação;
- vi. Desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal de recursos faunísticos;

- vii. Administrar os Parques e Reservas Nacionais, as Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação;
- viii. Estabelecer quotas de abate, captura e apanha de ovos de espécies de fauna bravia;
- ix. Aprovar os planos de manejo das áreas de conservação;
- x. Garantir a protecção, conservação e recuperação da fauna, de espécies ameaçadas e em perigo de extinção e de ecossistema frágeis;
- xi. Assegurar a gestão do conflito Homem-fauna bravia;
- xii. Promover a indústria local de processamento de produtos faunísticos.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural submeter ao órgão competente a proposta do Estatuto Orgânico do Ministério no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 6/95, de 10 de Novembro.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Decreto Presidencial n.º 14/2015

de 16 de Março

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e planos definidos pelo Governo, dirige, planifica, coordena as actividades no âmbito da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico-Profissional tem as seguintes atribuições:

- a) Proposição de políticas e estratégias para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, ensino superior e técnico-profissional;